Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

# APELAÇÃO CRIMINAL
# 0936793-65.2024.8.19.0001

| | | |
|---|---|---|
| **Apelante** | : | ERMESON ESPIRITO SANTO DE SOUZA. |
| **Apelado** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. |
| **Juízo** | : | 32ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. |

*Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva*

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

## I. CASO EM EXAME

1. Ação penal proposta para apurar a prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP, em razão da subtração de dois perfumes de estabelecimento comercial, avaliados em R$ 420,00.

2. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática de furto simples à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, além de dias-multa.

3. A defesa interpôs apelação e requereu a absolvição por atipicidade material da conduta e por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da tentativa e a redução da pena-base ao mínimo legal ou a aplicação da fração de 1/6 na valoração dos maus antecedentes.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da insignificância; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação; (iii) saber se o furto se consumou ou permaneceu na forma tentada; e (iv) saber se a pena-base foi fixada em patamar proporcional na primeira fase da dosimetria.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide o princípio da insignificância. O valor da *res furtiva* corresponde a R$ 420,00 e supera 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A restituição dos bens, por si só, não afasta a tipicidade material.



SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 29/10/2026 19:11:39
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

6. A autoria e a materialidade restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, termos de declaração, imagens juntadas aos autos e depoimentos colhidos em juízo. O funcionário do estabelecimento presenciou a subtração, e o réu foi detido na posse dos bens.

7. O crime de furto restou consumado. Houve inversão da posse do bem, com retirada dos produtos do estabelecimento e manutenção do domínio pelo agente até a abordagem em via pública. A recuperação posterior da coisa não descaracteriza a consumação.

8. A pena-base comporta redução. O aumento de 100% na primeira fase, com fundamento exclusivo em maus antecedentes, mostra-se desproporcional. Aplica-se a fração de 1/6 sobre a pena mínima abstrata para a única circunstância judicial desfavorável.

9. Na segunda fase, subsistem a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Mantém-se a fração de redução aplicada na sentença, em observância à vedação da *reformatio in pejus*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena, mantida a condenação pelo crime do art. 155, caput, do CP, bem como o regime inicial aberto.

*Dispositivos relevantes citados*: CP, arts. 14, II, 33, § 2º, c, 44, III, 59, 61, I, 65, III, d, 77, I, e 155, caput; CPP, arts. 41, 387, § 2º, 396, 400 e 617; CF/1988, art. 5º, XLVI.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.522.703/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024; STJ, AgRg no RHC 192.607/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.05.2024, DJe 16.05.2024; STJ, REsp 2.062.375/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 25.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, REsp 1.524.450/RJ, órgão julgador e relator não informados no documento, Tema Repetitivo 934; STJ, Súmula 241; STJ, Tema Repetitivo 585.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0936793-65.2024.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital em que é Apelante Ermeson Espírito Santo de Souza e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

***A C O R D A M*** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ***unanimidade*** de votos, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo do apelante para rever a pena, redimensionando-a para o montante definitivo de 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

mantendo-se, no mais, a douta sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***
***Relator***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

# Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Ermeson Espirito Santo de Souza (e-doc. 299392195 Pje), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 216954914 Pje), que julgou procedente a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu Ermeson Espírito Santo de Souza, já qualificado, nas iras do art. 155, "caput", do CP.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada, vem a defesa técnica do acusado recorrer da mesma para requerer sua absolvição com base na atipicidade material da conduta, bem como em razão de suposta fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do furto para a forma tentada e, na dosimetria, a fixação da pena-base no mínimo legal ou a aplicação da fração paradigma de 1/6 (um sexto) na valoração dos maus antecedentes.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo não provimento do apelo interposto (e-doc. 308511791 Pje).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do parcial provimento do recurso defensivo para que seja aplicada a fração de 1/6 na exasperação da pena base (e-doc. 000036).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

# Voto

O Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital condenou o acusado Ermeson Espirito Santo de Souza, como incurso na sanção do artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido fixado a ele uma pena privativa de liberdade no montante definitivo de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária mínima.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 192780713 Pje), estando regularmente adequada a regra do art. 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> Na data de 11 de outubro de 2024, por volta das 21h10min, na Loja Natura do Norte Shopping, situado na Avenida Dom Hélder Câmara, 5474, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, com consciência e vontade, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, quais sejam, 02 (dois) perfumes HOMEM ESSENCE 100ml, da marca NATURA, no valor total de R$ 420,00, de propriedade do referido estabelecimento comercial, conforme autos de apreensão e de entrega acostados nos indexadores 149577682 e 149577683.
>
> Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, o denunciado ingressou na loja com um capacete no braço, colocou os dois perfumes em seu interior e saiu correndo do local, sem efetuar o pagamento dos produtos.
>
> Em sequência, seguranças do shopping foram acionados, os quais conseguiram deter o denunciado já do lado de fora, na Avenida Dom Hélder Câmara, próximo à loja Brilhauto, localizada no nº 4977 da referida via.
>
> Realizada a abordagem, o denunciado foi encaminhado à cabine da PMERJ que fica em frente ao shopping, onde, em revista pessoal, foram encontrados os produtos subtraídos na posse do denunciado, bem como o vendedor da loja NATURA, Anderson Flávio Lopes de Sousa, reconheceu Emerson como o autor do furto dos perfumes.
>
> Diante dos fatos, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante e adotadas as providências legais cabíveis.
>
> Portanto, tendo assim agido, o denunciado incurso no artigo 155, caput, do Código Penal.
>
> Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO requer seja a presente denúncia recebida, determinando-se a citação do réu para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do CPP, prosseguindo-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do CPP, após o que, encerrada a fase de produção de provas e realizadas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, uma vez comprovadas as imputações contidas na presente, seja o acusado condenado na forma da Lei.

Não se conformando com o teor da sentença condenatória, a defesa técnica do acusado, vem recorrer da mesma aduzindo a existência de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

atipicidade material da conduta, bem como suposta fragilidade do conjunto probatório.

Quanto à tese defensiva que suscita a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância, tenho que a orientação jurisprudencial vem caminhando firme no sentido de que para o seu reconhecimento se faz necessária a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Dito isso, vislumbra-se que dadas as circunstâncias que envolveram a conduta do acusado, não se tem possível o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância.

Como se vê, *in casu*, o acusado subtraiu, para si ou para outrem, 02 (dois) perfumes da marca Natura, modelo Homem Essence 100 ml, de propriedade do estabelecimento comercial vítima, com valor total de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), o que resta perfeitamente caracterizado pelas provas materiais carreadas aos autos, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante a reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, constata-se a ocorrência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, uma vez que o bem subtraído pelo acusado da parte ofendida se encontrava muitíssimo acima do parâmetro de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que ocorreu no ano de 2024, e tinha como valor a importância de R$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

Portanto, nessa linha de compreensão, não há que se afastar o princípio da insignificância, conforme vem delineado pela jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, que destaco abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância "deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

> inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem anotou a habitualidade delitiva, além de consignar que a res furtiva foi avaliada em valor superior a 10% do salário-mínimo, ou seja, superior ao reconhecido por esta Corte como bagatelar. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.522.703/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES. RECURSO DESPROVIDO.1."O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016). 2. Nessa toada, conforme devidamente destacado na peça acusatória, revela-se prematuro o trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos bens subtraídos - R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) - supera o valor equivalente aos 10% do salário-mínimo aceitos pela jurisprudência desta Corte Superior, o que evidencia a expressividade da lesão jurídica, ainda que os bens tenham sido restituídos.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 192.607/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Registra-se, ademais, que a mera restituição integral dos bens subtraídos não constitui motivação suficiente para a incidência do princípio da insignificância, segundo o que constou decidido no Tema Repetitivo nº 1205 do REsp nº 2062375 do excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é destacada abaixo:

> RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

> da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário-mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário-mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. 3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância. (REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Nessa acepção, indubitavelmente que se impõe aqui o afastamento do reconhecimento do princípio da insignificância penal.

A defesa técnica pleiteia ainda absolvição do acusado ao argumento de que as provas coligidas na instrução criminal são frágeis e inseguras a motivar um decreto condenatório. Entretanto, não assiste razão à defesa.

A autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado se revelaram bem definidas em face de todo o conjunto probatório anexado a este processo, principalmente em amparo as provas constantes no auto de prisão em flagrante (e-doc. 149577678 Pje); no registro de ocorrência (e-doc. 149027899 Pje); no auto de apreensão (e-doc. 149577682 Pje); nos termos de declaração (e-doc. 149577680, 149577688, 149577689, 149577691 e 149577693 Pje); pen-drive com imagens do fato (e-doc. 170327302 Pje) e, por fim, dos depoimentos orais colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório.

Conforme extraído da sentença recorrido, Anderson Flávio Lopes de Sousa, funcionário da Loja da Natura no Norte Shopping, e que lá trabalhava no dia, disse, em depoimento em juízo, em resumo, que o réu entrou no estabelecimento, como se fosse alguém que estivesse interessado em ver os produtos da loja, e que, por isso, o atendeu, mostrando a ele os produtos que tinha.

Contou que outros clientes também entraram na loja e que, devido ao grande fluxo de pessoas no momento, passou a também prestar atendimento a outras pessoas. Disse que o réu, então, se aproveitou disso para, num determinado momento, colocar os dois produtos dentro do capacete, sendo que, ao perceber que o depoente olhou para ele, saiu correndo.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Contou ter visto toda a ação do réu. Disse ter acionado o botão que aciona a Segurança do Shopping, e que quando os seguranças vieram, contou a eles o que havia acontecido. Disse que depois foi chamado a comparecer na cabine da Polícia, para reconhecer o réu e os produtos, já que a notícia era a de que ele estaria ali, preso. Contou que o réu já estava sentado e que a revista nele já havia sido feita, o tendo reconhecido e reavido os produtos.

Conforme extraído da sentença recorrida, o policial militar Jonas Costa de Araújo Santos, disse, por sua vez, em depoimento em juízo, em resumo, que a cabine da Polícia fica bem em frente ao Shopping, mas que só fez a condução do acusado para a delegacia, já que não foi quem o deteve. Disse que o réu, quando o depoente chegou, já estava detido com o segurança e o pessoal da cabine, e que o ouviu admitir o furto dos produtos da Loja da Natura.

Conforme extraído da sentença recorrida, o réu, interrogado, disse que estava de moto e que havia ido ao Shopping para dar um "rolê" e fazer um lanche no McDonald's, sendo que houve uma correria lá dentro e nisso viu os perfumes no chão, perto do banheiro, no 1º piso, tendo-os, então, recolhido e saído dali para pegar a sua moto, quando, então, foi pego já do lado de fora do Shopping e levado para a cabine da Polícia sob a acusação de furto, o que nega. Negou, ainda, ter admitido o furto a policiais.

Resta inconteste a suficiência probatória a fundamentar o édito condenatório.

O funcionário da loja descreveu detalhadamente a conduta do recorrente, que se fingiu de cliente, ocultou os produtos no interior de seu capacete e empreendeu fuga aproveitando-se do fluxo de consumidores.

Tal narrativa harmoniza-se com o depoimento do policial militar e com a própria detenção do réu em posse direta da *res furtiva* na via pública.

A apreensão do bem em poder do agente gera a presunção relativa de autoria e atrai para a Defesa o ônus de apresentar justificativa idônea para o fato — encargo do qual não se desincumbiu, limitando-se a apresentar versão inverossímil e contraditória sobre a arrecadação dos produtos.

Nesse sentido, não merece reparos a sentença.

A tese de desclassificação do delito para a forma tentada igualmente não merece acolhimento.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

É cediço que o ordenamento jurídico pátrio, alinhado à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, filiou-se de forma estreme de dúvidas à Teoria da *Amotio* (ou *Apprehensio*) para a caracterização da consumação dos crimes contra o patrimônio. Por tal vetor teórico, o delito de furto aperfeiçoa-se no exato instante em que ocorre a efetiva inversão da posse do bem, vale dizer, quando o objeto é retirado do domínio de fato da vítima e passa para o poder do agente, ainda que por breve lapso temporal.

Desse modo, afigura-se prescindível para a consumação delitiva que a posse do bem seja mansa, pacífica ou desvigiada, tampouco se exige que o autor consiga sair do raio de observação da vítima ou alcance local seguro.

Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.524.450/RJ (Tema Repetitivo 934), fixou tese vinculante que se amolda com precisão à hipótese:

> "A consumação do delito de furto ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, mediante a inversão da posse, sendo desnecessária a posse tranqüila e desvigiada do bem."

Transpondo balizas hermenêuticas ao caso concreto, constata-se que o delito restou integralmente consumado. A instrução probatória demonstrou que o apelante evadiu-se do interior do shopping center, percorreu aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) metros em via pública e manteve o domínio sobre os bens por alguns minutos até ser interceptado, consolidando integralmente a consumação delitiva.

Nesse interim, operou-se de maneira inequívoca a quebra do poder de disposição da ofendida sobre seu patrimônio e a consequente inversão da posse.

O fato de o acusado ter sido localizado e abordado minutos após por guarnição da Polícia Militar, culminando na recuperação do objeto subtraído, não possui o condão de retroagir para transmudar o crime consumado em mero *conatus*, configurando a apreensão posterior evidente ato de recuperação da *res*, e não de interrupção da execução.

Insubsistente, portanto, o pleito de aplicação do art. 14, inciso II, do Código Penal.

Por fim, impõe-se a reforma da dosimetria da pena aplicável ao apelante, ante a ocorrência de evidente excesso na fixação da pena-base na primeira fase.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Na primeira fase da dosimetria, o Douto Juízo *a quo* elevou a pena-base do crime de furto simples, cuja pena mínima abstrata é de 1 ano de reclusão, em seu dobro, fixando-a no patamar expressivo de 2 (dois) anos de reclusão, valendo-se unicamente da valoração negativa dos maus antecedentes do acusado.

Entretanto, a referida exasperação viola manifestamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88).

A jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fração paradigma de aumento para cada circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal é de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada ao delito.

Elevar a pena-base em 100% com fundamento em uma única circunstância judicial traduz-se em rigor excessivo e desprovido de fundamentação idônea que o justifique.

Assim, imperiosa a aplicação do patamar jurisprudencial de 1/6 (um sexto), sobre a pena base do crime.

Diante da correção acima, refaz-se a dosimetria da pena, com observância dos postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

**Acusado Ermeson Espirito Santo de Souza**
**Artigo 155 do Código Penal**

**Na primeira fase**, atendo as circunstâncias judiciais, previstas nos termos do artigo 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é reincidente e possuidor de maus antecedentes, conforme se infere de sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 175774684 Pje).

A culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime não vão além do que é próprio do tipo penal.

Os autos não trazem elementos idôneos para avaliar a conduta social e a personalidade do acusado.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime de furto.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Os antecedentes são negativos. O acusado tem condenação definitiva anterior pelo crime de roubo (e-doc. 175774684), verificada na anotação penal nº 0281254-47.2016.8.19.0001.

Essa condenação é distinta das duas outras usadas adiante para a reincidência, o que afasta o *bis in idem*, conforme o disposto na Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça).

A pena mínima cominada para essa etapa dosimétrica é de 01 (um) ano de reclusão e com o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela única circunstância judicial negativa, fixa-se então a pena-base no montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, o qual arbitro no mínimo legal.

**Na segunda fase**, há circunstâncias agravante de reincidência e atenuante da confissão espontânea a serem consideradas.

A circunstância agravante da reincidência, prevista nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, está demonstrada por duas condenações definitivas, as quais vem delineadas nas anotações penais de números 02 e 03 da folha de antecedentes criminais (e-doc. 175774684 Pje).

A confissão espontânea, cuja anotação encontra amparo na regra do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, também incide na presente hipótese, pois, como se viu, o Magistrado sentenciante consignou que, no momento da abordagem, o acusado admitiu aos agentes policiais ser o autor do crime (e-doc. 216954914 Pje), o que, nessa linha, traz claramente a particularidade definida pelos precedentes do excelso Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a circunstância atenuante nessa situação.

Quando o acusado ser multirreincidente, a circunstância agravante prepondera sobre a confissão espontânea e só se admite a compensação proporcional entre elas, como definido no Tema Repetitivo nº 585 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

A sentença condenatória, porém, reduziu a pena nesta fase na fração de 1/12 (um doze avos) e, como só a defesa técnica recorreu, mantém-se essa fração, em respeito à vedação da *reformatio in pejus*, adulando os termos do comando normativo do artigo 617 do Código de Processo Penal.

A fração de 1/12 (um doze avos) sobre 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, corresponde a fixação da pena intermediária no patamar de 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado no mínimo legal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

**Na terceira fase**, não há causas gerais e ou especiais de aumento e ou de diminuição de pena, pelo que, torna-se a pena privativa de liberdade final no montante de 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Nesse sentido, a pena deve redimensionada para 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

# Regime Prisional

**Artigo 33 do Código Penal.**

Mantém-se o regime inicialmente aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, na forma a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, haja vista o quantitativo de pena corporal fixada em desfavor dele, que ficou acomodada em de 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

# Detração Penal

**Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.**

Não há que se fazer a detração, uma vez que o sentenciante já estabeleceu o regime mais brando, o aberto na forma a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c".

# Substituição da Pena Privativa de Liberdade

**Artigo 44 do Código Penal.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas em razão da vedação previsto no art. 44, III, CP, considerando que o acusado é reincidente m crime doloso.

# Suspensão Condicional da Pena

**Artigo 77 do Código Penal.**

Inviável a concessão da suspensão condicional da pena, tendo em vista que o acusado é reincidente m crime doloso, conforme vedação contida no caput do artigo 77, I. do Código Penal.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Quanto aos Prequestionamentos elencados pela defesa técnica do acusado, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo do apelante para rever a pena, redimensionando-a para o montante definitivo de 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, mantendo-se, no mais, a douta sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***
***Relator***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ